

LEI Nº 0186/2007.

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Buíque, Estado

de Pernambuco, e dá outras providências.

O Povo do Município do Buíque, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos (PCCV) aplicável aos servidores públicos da Câmara Municipal, dentro do Regime Estatutário Único, tem por objetivo fundamental, a valorização e profissionalização do agente público administrativo, bem como a eficiência e continuidade da ação administrativa, mediante:

- I adoção do princípio do mérito, para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II capacitação dos funcionários, em caráter geral e permanente.

Art.2º A criação de atividades básicas da Câmara Municipal de Buíque e a correspondente organização estrutural de suas unidades administrativas obedecem ao estabelecido na presente Lei.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art.3º Para fins desta Lei considera-se:

- I servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público da Câmara Municipal de Buíque;
- II cargo efetivo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público, com denominação própria;
- III classe é o agrupamento de cargos efetivos com idênticas denominações, responsabilidades e atribuições;

IV - serie de classe é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de dificuldade que a compreendam;



Art. 7º Na admissão de funcionários, os requisitos mínimos para provimento dos cargos estabelecidos por classe na forma do Anexo IV, serão rigorosamente observados, sob pena de ser o ato de admissão considerando nulo de pleno direito.

Art. 8º Os cargos criados por intermédio da presente lei somente poderão ser providos na forma da

DA PROMOÇÃO

Art. 9º Promoção é a passagem do servidor pelo critério do merecimento, a faixa salarial imediatamente superior dentro da mesma classe.

Art. 10º As perspectivas de promoção serão definidas pela comissão de avaliação e promoção.

Art. 11º Para concorrer à promoção, o servidor deverá obter um mínimo de pontos no Boletim de Merecimento

Parágrafo único. O Boletim de Merecimento apurará:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - desempenho profissional;

IV - punicões:

V - cursos de treinamento relacionados com as atribuições do cargo e,

VI – cursos de nível superior.

Art. 12º Fica criada a Comissão de Avaliação e Promoção (CAP) constituída de três membros, dos quais, um representará, obrigatoriamente, a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A CAP promoverá a elaboração do regulamento, do Boletim de Merecimento e acompanhará o processo de apuração dos requisitos necessários à promoção do servidor.

Art. 13º A decretação de promoção dependerá sempre da ordem de classificação nas provas e no boletim de que trata o art.11 desta lei.

Art. 14°. O funcionário que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas às hipóteses consideradas como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, não concorrerá à promoção.

DO ENQUADRAMENTO

Art. 15º Os servidores que possam ser considerados efetivos poderão ser enquadrados em cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo II desta lei, de acordo com as atribuições que exerçam de fato à época do enquadramento mediante requerimento em que comprovem esta condição.



- § 1º O enquadramento não acarretará redução de vencimentos;
- § 2º Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição ou em comissão.

Art. 16º O Presidente da Câmara Municipal publicará as listas nominais de enquadramento, dentro de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O primeiro enquadramento será feito automaticamente na faixa salarial descrita para os cargos de provimento efetivo contida no anexo III desta lei, que corresponde à faixa salarial A, a qual são acrescidas às faixas B e C, cuja remuneração básica são acrescidos os seguintes percentuais em relação a faixa inicial A:

- a) faixa salarial B, 10% (dez por cento);
- b) faixa salarial C, 20% (vinte por cento).

CAPITULO IV

DA VACÂNCIA DE CARGOS

Art. 17º A vacância dos cargos decorrera:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento;

V - posse em outro de igual provimento.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA DE CARGOS E VENCIMENTOS

- Art. 18° Compõem a estrutura geral de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Buíque, os seguintes grupos:
- I Cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento superior;
- II Funções gratificadas de chefia e assistência intermediaria;
- III Cargos efetivos correspondentes a atividades de nível técnico e auxiliar e outras de nível elementar.
- Art. 19º Os quadros, com os grupos ocupacionais que integram o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos são os constantes da situação nova dos anexos I e II que fazem parte integrante desta lei.



Art. 20° A escala de vencimentos aplicáveis às categorias funcionais e cargos de confiança regidos por este PCCV é a constante nos anexos I e II.

Art. 21º O número de cargos efetivos com sua respectiva nomenclatura é o constante no anexo I, sendo o número de cargos em comissão e funções gratificadas descritas no anexo II desta lei.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 22º Fica instituída para os servidores, a jornada de trabalho, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, com ressalva para os ocupantes de cargos em comissão cuja jornada de trabalho e forma de expediente será definida pela mesa diretora.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA SALARIAL

Art. 23º As despesas com pagamento de vencimentos, salários e outras vantagens atribuídas aos servidores obedecerão às disposições de lei do orçamento anual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 24º A revisão salarial dos servidores da Câmara Municipal será realizada anualmente no mês de abril de cada ano, através de lei de iniciativa da Mesa Diretora.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25° Ficam extintos todos os cargos existentes até a data da vigência desta lei e não contemplados por esta.

Art. 26° Os servidores admitidos sem concurso público antes da vigência da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, mas que estavam àquela data, com menos de cinco anos de prestação continuada de serviços, serão enquadrados na forma prevista no Art. 16 da presente lei, cujos cargos constituirão quadro próprio a serem extintos com a vacância.

Art. 27º Fica institucionalizado como atividade permanente da Câmara Municipal, o treinamento de seus servidores, inclusive as chefias de todos os níveis hierárquicos, com vista à evolução funcional e profissional dos mesmos.

Art. 28º O enquadramento dos atuais funcionários, a alteração de denominação e quaisquer outros atos decorrentes de implementação do presente PCCV dar-se-á no Regime Jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais ou, na falta da sua regulamentação, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco.



Art. 29° Cabe a cada servidor público, inclusive assessores, diretores e chefias, desenvolverem as atribuições inerentes aos cargos respectivos ou funções, durante todo expediente reservado à categoria funcional correspondente.

Art. 30° A nenhum servidor é permitido desenvolver atividades alheias as suas atribuições.

Art. 31º Quando o cargo exigir experiência, este deverá ser comprovada através de documento hábil.

Parágrafo único. A experiência de que fala o "caput" deste artigo, deve ter correlação com o cargo ou função a ser ocupada pelo servidor.

Art. 32º Poderá o Chefe do Poder Legislativo conceder gratificação ao servidor que por necessidade de serviço, tenha que prorrogar o seu horário de trabalho.

Art. 33º Ficam invalidadas todas as autorizações ou concessões de gratificações, exceto aquelas referentes a autorização contida no art. 32 e ainda a gratificação inerente a Comissão de licitação, comissão de controle interno e Comissão de inquérito constantes do anexo IV da presente lei, e gratificações de funções previstas em seu anexo II.

Art. 34º Os servidores da Câmara Municipal de Buíque terão direito a estabilidade financeira quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer titulo, por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses.

Parágrafo Único – A estabilidade de que trata o *caput* do presente artigo será concedida apenas aos servidores que tenham preenchido as condições para a sua concessão até 31 de dezembro do exercício de 2006, não havendo qualquer prejuízo de qualquer estabilidade concedida até a presente data.

Art. 35º Os cargos em Comissão, de livre nomeação na forma do artigo 37, inciso II da Constituição Federal serão nomeados pelo Presidente da Câmara, ouvida a mesa Diretora, exceto os cargos que compõem o grupo I do anexo II da presente lei, a serem nomeados mediante indicação por escrito dos Vereadores em exercício de forma igualitária com idêntico numero para cada um dos parlamentares.

Art. 36º Ficam revogadas todas as disposições legais referentes a cargos e funções na Câmara Municipal, direitos e vantagens de seus servidores não recepcionados nesta lei e todos os atos administrativos que, por qualquer forma, anteriormente tenham concedido benefícios de caráter pecuniário ou quanto ao regime jurídico único dos assalariados.

Art. 37º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento anual do Poder Legislativo Municipal.



Art. 38º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, em 08 de Janeiro de 2007.

Arquimedes Guedes Valença
Prefeito

PUBLICADO EM, Q.S./Q.L./07.

Benjo



ANEXO I

CARGOS EFETIVOS

Grupo II – Atividades de nível médio

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SALÁRIO
		a .	BÁSICO EM R\$
Agente Administrativo	CE-1	10	559,00
Motorista	CE-1	02	559,00
Telefonista	CE-2	02	400,00
Vigilante	CE-2	05	400,00

Grupo III - Atividades de nível elementar

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SALÁRIO
			BÁSICO EM R\$
Agente de serviços gerais	CE-3	08	350,00

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Grupo I – Direção e Chefia dos Gabinetes e Assessoramento aos Vereadores

CARGO	SIMBOLO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
			EM R\$
Chefe de gabinete de Vereador	CC-1	09	350,00









ANEXO III

PERSPECTIVAS DE PROMOÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

Descrição do Cargo	Faixa Salarial		
Agente administrativo	A	В	С
Agente de serviços gerais	A	В	C
Vigilante	A	В	
Motorista	A	В	<u>C</u>
Telefonista	A	В	

ANEXO IV

GRATIFICAÇÕES DE COMISSÕES

Descrição da Comissão	Valor da Gratificação em R\$ Presidente	Valor da Gratificação em R\$ Membro
Comissão de Licitação	300,00	250,00
Comissão de Inquérito	200,00	150,00
Comissão de Controle interno	250,00	200,00



Grupo II - Direção Chefia e Assessoramento da Mesa Diretora

CARGO	SIMBOLO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
			EM R\$
Assessor Especial da presidência	CC-1	1	2.000,00
Procurador geral da Câmara	CC-1	1	2.000,00
Diretor Geral	CC-2	1	1.500,00
Coordenação de Processos Legislativos	CC-3	2	1.035,00
Assessor de Comunicações	CC-3	1	1.035,00
Assessor parlamentar	CC-3	1	1.035,00
Chefe de gabinete da Presidência	CC-3	1	1.035,00
Assessor Legislativo	CC-3	1	1.035,00
Dir. Administrativo	CC-3	1	1.035,00
Tesoureiro	CC-3	1	
Assessor de Imprensa	CC-4	1	1.035,00
Assessor de legislativo	CC-5	1 6	1.000,00
Assessor Parlamentar	CC-5	3	350,00
Secretário Administrativo		3	350,00
	CC-5	1	350,00

Grupo III – Chefia e Assistência Intermediária

DESCRIÇÃO	Ch more	
DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	PERCENTUAL DE
		GRATIFICAÇÃO SOBRE A
		REM. BÁSICA
Chefe do Setor Legislativo	FG-1	40%
Chefe do Setor de Pessoal	FG-1	40%
Chefe do Setor de arquivo	FG-1	40%
Chefe do Setor de Secretaria	FG-1	40%